

Alexandre Rocha Almeida de Moraes
Ricardo Ferracini Neto

CRIMINO LOGIA

2019

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CIÊNCIA PENAL TOTAL: CRIMINOLOGIA, DIREITO PENAL E POLÍTICA CRIMINAL

1.1. O ANACRONISMO DE SE PRETENDER UMA DOGMÁTICA DIVORCIADA DA REALIDADE: UMA VISÃO CRÍTICA A PARTIR DO TRIDIMENSIONALISMO

A partir da concepção teórica do tridimensionalismo¹, o filósofo MIGUEL REALE leciona que as acepções da própria palavra 'Direito' evidenciam três aspectos básicos, discerníveis a todo e qualquer momento da vida jurídica: um aspecto normativo (o Direito como ordenamento e sua respectiva ciência), um aspecto fático (o Direito como fato, ou em sua efetividade social e histórica) e, finalmente, um aspecto axiológico (o Direito como valor de justiça)².

Segunda essa construção, a qual se defende como ponto de partida para uma retomada da ideia de "Ciência Penal total"³ como pressuposto para uma política criminal mais eficiente nesse contexto de pós-modernidade, essa tríade - fato, valor e norma - não podem existir separadamente.

1. Os adeptos de REALE devem ter em mente o ordenamento jurídico em seu todo. Essa visão tridimensionalista exige um método. O método de REALE é método lógico-dialético (aberto, dinâmico, múltiplo e prospectivo), pois trabalha com valores positivados. A ciência do Direito nestes termos é prática e não apenas teórica. Neste sentido: REALE, Miguel. Preliminares ao Estudo da Estrutura do Delito. Revista da Faculdade de Direito, São Paulo: USP, vol LXIII, p. 158, *apud* PASCHOAL, Janaina Conceição. Constituição, Criminalização e Direito Penal Mínimo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 47; ainda no mesmo sentido sob o aspecto da lei penal: REALE JÚNIOR, Miguel. Teoria do Delito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 17.
2. REALE, Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva, 21 ed, 1994, p. 64 -65.
3. Expressão cunhada por Franz Von Liszt (*Gesamte Strafrechtswissenschaft*), in Tratado de Direito Penal Alemão. Rio de Janeiro: F. Briguet & C., Tradução e prefácio: José Hygino Duarte Pereira, 1899, Tomo I.

Trata-se de verdadeira coexistência, reciprocidade ou partes necessárias de um processo que demonstram que o “Direito é uma realidade histórico-cultural, de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram”.⁴ E, nesse diapasão, a vigência (ou validade formal), a eficácia (consonância com o querer coletivo) e o fundamento (axiológico ou valorativo) “vem comprovar a já assinalada estrutura tridimensional do Direito, pois a vigência se refere à norma; a eficácia se reporta ao fato, e o fundamento expressa sempre a exigência de um valor”.⁵

O estudo da dogmática no contexto da pós-modernidade exige retomada dessa concepção tridimensionalista, como se os fatos sociais pudessem ser avaliados a partir de uma perspectiva da criminologia, os valores a partir das decisões políticas do Estado, máxime com perfil “social e democrático” e as normas, com essa visão sistêmica e de coexistência pudesse ser projetada, aplicada e analisada quanto à sua eficácia.

Ocorre que até o final do século XIX e início do século XX, questionava-se o conceito de Direito, tema que, até então, KELSEN solucionara muito bem. Aliás, a ideia de norma hipotética fundamental, o pressuposto de se entender o ordenamento como um todo coeso e sem antinomias reais e, em especial, a ideia de se olhar o ilícito como mero ente jurídico, afastou, por completo, a ideia do estudo conjunto da dogmática com a criminologia e com a política criminal.

Inspirada nas já ultrapassadas ideias de autopoiese normativa, de autossuficiência do jurista para resolver as disfunções sociais que, nesse caso, são tomadas como “crimes”, os penalistas clássicos construíram, tanto na doutrina escrita, quanto na academia a falsa percepção de que o crime é tão somente um ente jurídico, criando uma espécie de presunção e arrogância no hermeneuta, operador e aplicador do direito no sentido de que não necessitavam mais de outras ciências para o estudo da norma.

Essa lógica e essa forma de pensar talvez se coadune com a ideia de modernidade, com a respectiva lógica cartesiana em que o tempo social era menos acelerado.

HUNGRIA, por exemplo, adepto do tecnicismo, já assinalara que “*as infundáveis controvérsias em torno das hipóteses, conjecturas ou sugestões sobre a etiologia e futuro tratamento da criminalidade devem ser deixadas ao exclusivo juízo arbitral da política criminal, que é a ciência que cuida do Direito Penal in fieri ou dos programas de reforma do Direito Penal vigente*”.⁶

4. REALE, op. cit., p. 65.

5. Ibid., p. 116.

6. HUNGRIA Hoffbauer, Nelson. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1955, v. I, Tomo 1º, 3 ed, 94.

Conclamava que a defesa do Direito por aqueles preparados para defendê-lo: “O Direito para os juristas, magistrados, advogados! A Criminologia que oferece o rosto da cruzeza dos fatos e do espanto da realidade não pode arvorar-se em seduzir os intelectuais para que lhes olhem nos olhos. Qual o medo do homem do Direito? Qual o medo do dogmatismo e do positivismo jurídico? Por acaso as disparidades sociais denunciadas por antropólogos e sociólogos não podem contribuir com a Ciência jurídica”.⁷

Em outras palavras, admitia a importância de outras ciências que poderiam explicar o crime, o delinquente, a vítima e os mecanismos de controle social, mas propugnava que cada cientista deveria fazê-lo dentro de seu próprio quadrante, sem qualquer diálogo inter ou multidisciplinar.

NILO BATISTA recorda, com muita propriedade, que ao longo do século XX, “neste amplo mosaico de tendência e movimentos, competitivos ou antagônicos, houve um fenômeno só explicável por uma interdição metodológica: *nenhum diálogo entre política criminal, Criminologia e nossa disciplina*.”⁸

1.2. DIREITO COMO PRODUTO CULTURAL DA HUMANIDADE

É preciso reconhecer que a pretensão de purismo jurídico ou dogmatismo puro ainda é preponderante no país e é tão anacrônica quanto a ideia de perenidade do Direito.

A lei certamente não é entidade espontaneamente gerada ou *sine matre creata*. É preciso, inicialmente, aderir à antiga convocação de TOBIAS BARRETO de que o Direito é e sempre será um instituto humano: “*é um dos modos de vida social, a vida pela coação, até onde não é possível a vida pelo amor*”.⁹

O jurista sergipano dissera poeticamente que “*Platão dissera que não há ciência do que passa; veio o espírito moderno e redarguiu convicto: só há ciência do que é passageiro, pois tudo que pode ser objeto científico, o homem, a natureza, o universo em geral, não é um estado perene, mas o fenômeno de uma transição permanece de uma contínua passagem de um estado a outro estado*”.¹⁰

Como o cidadão é, na acertada lição de TOBIAS BARRETO a forma social do homem e o Estado é a forma social do povo¹¹, o Estado social de Direito é, tanto para o Direito Penal, quanto para a concepção do “homem-massa” de OST, uma razoável justificativa.

7. HUNGRIA Hoffbauer, Nelson. Novas questões jurídico-penais Nelson Hungria. Rio de Janeiro: Ed. Nacional de Direito, 1945, p. 15.

8. BATISTA, Nilo. Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 16.

9. BARRETO, Tobias. Introdução ao Estudo do Direito: Política Brasileira. São Paulo: Landy, 2001, p.31-36.

10. *Ibid.*, p.62-63.

11. BONFIM, Edílson Mougnot. Direito Penal da Sociedade. São Paulo: Oliveira Mendes, Livraria Del Rey Editora, 1997, p. 35.

Como a norma é justamente “filha da decisão política”¹², seria preciso identificar nos textos legais em vigor quais modelos de Estado, qual contexto político pautou a tomada de decisões que continuam, de forma não necessariamente harmônica, a produzir efeitos enquanto válidas.

Nesse sentido, sem o conhecimento do processo histórico do Direito e do tempo social em que se vive, o jurista e o aplicador do direito pode incorrer em evidentes anacronismos¹³.

O direito penal, ademais, é um raio-x da ética social.¹⁴

1.3. PORQUE SE PENSAR NO ROMPIMENTO DOS PARADIGMAS CLÁSSICOS?

A pós-modernidade e a sociedade complexa, a crise dos tradicionais mecanismos de controle social e modelo de Estado Democrático e Social de Direito transformaram, inexoravelmente, o Direito em instrumento de transformação social. Assim, um direito orientado para e pelas consequências evidentemente não se coaduna mais com os pressupostos kelsenianos e com a ideia de purismo dogmático defendido por HUNGRIA.

As mudanças exigidas pela sociedade pós-moderna distorceram os efetivos limites do Direito, sobretudo do Direito Penal, que passou a ser visto como instrumento apto a transformações sociais, com enfoques estranhos ao sistema jurídico. (LUHMANN¹⁵, BAUMANN¹⁶, LIPOVETSKY¹⁷, CAMPILONGO¹⁸).

Sem se pretender uma valoração sobre as desvantagens e sobre o caráter evitável ou não dessas mudanças, fato é que o pós-moderno está intrinsecamente ligado ao novo panorama da política criminal.

A proteção de bens jurídicos como critério de criminalização, a prevenção como paradigma penal dominante e a consolidação de um Direito

12. ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 133.

13. “Anacronismo”- do grego *ἀνά* (“contra”) e *χρόνος* (“tempo”) é o erro em cronologia, consubstanciado na falta de consonância ou correspondência com uma época.

14. MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. Direito Penal do Inimigo: A Terceira Velocidade do Direito Penal. Curitiba: Juruá, 1 edição, 2008, p. 2.

15. LUHMANN, Niklas. Complejidad y Modernidad: de la Unidad a la Diferencia. Madri: Trotta, Edição e Tradução: Josetxo Berian e José María García Blanco, 1998.

16. BAUMAN, Zygmunt. Modernidade e Ambivalência. Rio de Janeiro: Zahar. Trad. Tradução: Marcus Penchel, 3 ed., 1995.

17. LIPOVETSKY, Gilles. A Era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo. São Paulo: Manole, 2005.

18. CAMPILONGO, Celso Fernandes. O Direito na Sociedade Complexa. São Paulo: Max Limonad, Apresentação e ensaio: Raffaele De Giorgi, 2000.

Penal prospectivo e claramente voltado para as consequências, com evidente caráter pedagógico e de busca da transformação social são características do Direito Penal da pós-modernidade.

Aliás, uma singela análise da evolução histórica da política criminal nos últimos séculos dá conta de que se tratam de distintos períodos da humanidade: a revolução mercantil e o colonialismo (séculos XV e XVI) e, conseqüentemente, o direito penal de inquisição do feudalismo; a revolução industrial e o neocolonialismo (séculos XVIII e XIX), gerando como subprodutos o direito penal iluminista e inúmeras novas demandas decorrentes da transição da manufatura para a máquina; e, finalmente, a revolução tecnológica e a globalização (séculos XX e XXI), dando azo, para usar a expressão de BECK¹⁹ e PRITTWITZ²⁰, a um modelo de “Direito penal do Risco”.

A necessidade de tutela de bens transindividuais e a adoção indiscriminada da precaução, associados aos inerentes riscos da sociedade pós-moderna, delinearam o conceito de “sociedade de risco” (*Weltrisikogesellschaft*).²¹

Com a Pós-Modernidade, portanto, os riscos se acentuam devido, sobretudo, à incapacidade metodológica da Modernidade. A convincente relação causa e efeito desmanchou-se no ar e o que resta são apenas possibilidades. O desejo de segurança de tranquilidade, não mais suprido pela técnica cartesiana, abre espaço para o sentimento de insegurança e intranquilidade, muitas vezes superior à própria realidade de insegurança e intranquilidade sociais.²²

No contexto da insegurança, em um mundo de incertezas, complexidade e contingência, o modelo moderno de Estado acentuou o processo de inclusão de novas demandas, a legitimação do Direito para novos conflitos, a dinâmica e flexibilização dos conceitos, o Direito visto como instrumento para consecução de objetivos, gerando instabilidade interna e insegurança externa, conforme já mencionado.

1.4. A NECESSIDADE DE UMA RETOMADA DO CONCEITO DE CIÊNCIA PENAL TOTAL PARA A BUSCA DA EFICIÊNCIA

Para fins metodológicos, toma-se a eficiência como atributo dos serviços prestados por agentes públicos (no caso, para prestação de segurança

19. BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco – Rumo a uma outra Modernidade*. São Paulo: Ed. 34, 2010, Trad. Sebastião Nascimento.

20. PRITTWITZ, Cornelius. O Direito Penal entre Direito Penal do Risco e Direito Penal do Inimigo: tendências atuais em direito penal e política criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 47, mar./abr. 2004, Tradução: Helga Sabotta de Araújo e Carina Quito, 2004.

21. LUHMANN, Niklas. *Complejidad...*, p. 162.

22. CAVALCANTI, Eduardo Medeiros. *Crime e Sociedade Complexa*. LZN, 2005, Campinas, p. 151.

pública e para a prestação de um processo legislativo racional); efetividade como atributo da proteção estatal de bens da vida que devem incluir, dentre outros mecanismos, a proteção jurídica; e a eficácia como atributo da norma ou conformidade social.²³

REALE leciona que “*a sociedade deve viver o Direito e como tal reconhecê-lo. Reconhecido o Direito, é ele incorporado à maneira de ser e de agir da coletividade. O certo é, porém, que não há normas jurídicas sem um mínimo de eficácia, de execução ou aplicação no seio do grupo.*”²⁴

A ineficácia do Direito Penal e sua função simbólica desrespeita os limites operativos da dogmática, disfarça a real responsabilidade e a falta de políticas efetivas e de outros mecanismos mais eficientes para a resolução da disfunção social

O Direito penal, quando opera de modo exclusivamente simbólico, perde a confiabilidade, prejudicando o cumprimento de suas finalidades. É neste sentido a lição de HASSEMER, para quem um Direito penal simbólico que ceda suas funções manifestas em favor das latentes trai os princípios de um Direito penal liberal, especialmente o princípio de proteção de bens jurídicos e mina a confiança da população na administração da justiça.²⁵

Isto porque o agir alicerçado na função meramente simbólica de alguns preceitos impediria a atuação do Direito penal no sentido de prevenir a realização de comportamentos penalmente ilícitos e por meio da qual as leis poderiam influir (por intermédio de mandados ou de proibições, bem como por meio da sanção correspondente à ação praticada) sobre procedimentos de seus destinatários, buscando demovê-los de praticar certo comportamento (prevenção geral negativa), ou motivando-os a se comportar de acordo com a norma (prevenção geral positiva).

Outro malefício ligado a esta situação é representado pelo fato de que a articulação de uma aparência de eficácia, fundada em medidas fáceis de política criminal destinada a acalmar uma demanda social, desobriga o Estado de compor programas estruturais de política-social. Ademais, a mera promulgação de normas, se atende a objetivos simbólicos – daí a profusão com que se as edita – não responde às exigências práticas, cujos meios são insuficientes, ou mesmo inexistentes.

O dogmatismo puro e ascético, o idealismo jurídico e a percepção do Direito como fundamento no próprio Direito vêm pautando toda a Política

23. Nesse mesmo sentido, v. MORAES, Direito Penal Racional: Propostas para a Construção de uma Teoria da Legislação e para uma Atuação Criminal Preventiva. Curitiba: Juruá, 1 edição, 2016.

24. REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva, 21 ed, 1994, p. 112-113.

25. HASSEMER, Características e crises do moderno Direito penal, in Revista Síntese de Direito penal e processual penal. Porto Alegre, ano III, nº. 18, fev./mar. 2003, p. 145.

legislativa, sem qualquer preocupação de se produzir uma Ciência Penal, amparada na Criminologia²⁶ e calcada em uma Política Criminal minimamente racional.

Tratar a Ciência Penal desse modo cria déficits de ressonância na coletividade, carência de fundamento axiológico na construção de textos legais e gera, pois, o aludido anacronismo.

Feito esse diagnóstico e tomada a realidade a partir da ideia de pós-modernidade, é premente necessidade de retomada da ideia de “Ciência Penal total”.

Com efeito, Criminologia, Política Criminal e Direito Penal representam três importantes momentos de uma completa Ciência Penal total: o explicativo-empírico (Criminologia), o decisional (Política Criminal) e o normativo (Direito Penal). A esses momentos GOMES e CERVINI agregam o instrumental (Direito Processual Penal) e o executivo (Direito de Execução Penal), enfatizando que “*o saber empírico e saber normativo não podem seguir seus caminhos distanciados*”²⁷.

A ideia não é nova, mas é condizente com o tempo social pós-moderno.

ENRICO FERRI²⁸, JORGE DE FIGUEIREDO DIAS²⁹, WINFRIED HASSEMER³⁰, ANÍBAL BRUNO³¹, BASILEU GARCIA³², dentre outros, defendem e defendiam a ideia de *Política Criminal como ponte ou vasos comunicantes*³³ entre a teoria jurídico-penal e a realidade e essa busca da “*enciclopédia penal*”³⁴ é ainda mais essencial, conforme mencionado, nesse tempo social acelerado pela revolução dos meios de comunicação e por uma dogmática cada vez mais funcionalista.

26. ISRAEL DRAPKIN SENDEREY lembra que “para os filósofos, há dificuldades e divergências acerca do que deve ser considerada ciência. Alguns exigem que para uma disciplina de conhecimentos para ser considerada uma ciência deve ter um objeto específico, seguir um método determinado e ter uma aplicação universal. Sob este aspecto, a Criminologia não seria uma ciência, se bem que, tenha um objeto específico, usa de dois métodos, o biológico e o sociológico. Também não é universal, pois o que num país pode ser estabelecido como uma verdade incontestável, noutro poderá ser diferente. Assim a Criminologia europeia, a americana e a nórdica são diferentes em vários aspectos.” (SENDEREY, Israel Drapkin. Manual de Criminologia. São Paulo: José Bushatasky, 1978, p. 6).
27. GOMES, Luiz Flávio. CERVINI, Raúl. Crime Organizado – Enfoques Criminológicos, Jurídico (Lei 9.034/95) e Político-Criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 21.
28. FERRI, Enrico. Princípios de Direito Criminal. Campinas: BookSeller, 2 ed., 1999, p. 81.
29. DIAS, Jorge de Figueiredo. O Direito Penal entre a sociedade industrial e a sociedade do risco. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, v. 9, n. 33, jan./mar. 2001.
30. No mesmo sentido: HASSEMER, Winfried. Três Temas de Direito Penal, Publicações Fundação Escola Superior do Ministério Público, 1ª ed., 1993, p.24.
31. BRUNO, Aníbal. Direito Penal: Parte Geral. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, v. I, Tomo I, p. 33-34.
32. GARCIA, Basileu. Instituições de Direito Penal. 4 ed. São Paulo: Max Limonad, 1976, v. I, Tomo I, p. 37.
33. DOTTI, René Ariel. Curso de Direito Penal – Parte Geral. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 73.
34. BONFIM, Edilson Mougenot; CAPEZ, Fernando. Direito Penal - Parte Geral. Ed. Saraiva, 2004, p. 23.

Segundo FIGUEIREDO DIAS, foi mérito de FRANZ VON LISZT criado entre vários pensamentos do crime uma relação que poderia ser denominada de *modelo tripartido da “ciência conjunta”* do direito penal.

Uma ciência conjunta, esta que compreenderia como ciências autônomas: A ciência estrita do direito penal, ou dogmática jurídico-penal, concebida, ao sabor do tempo como o conjunto dos princípios que subjazem ao ordenamento jurídico penal e devem ser explicitados dogmática e sistematicamente; e a política criminal, como ‘conjunto sistemático dos princípios fundados na investigação científica das causas do crime e dos efeitos da pena, segundo os quais o estado deve levar a cabo a luta contra o crime por meio da pena e das instituições com esta relacionada’³⁵.

Tal concepção foi objeto de acerbas críticas de autores que se ancoravam no positivismo jurídico e que mencionavam que as concepções globais desse tipo faziam com que o estudo da criminalidade entrasse em uma área movediça, abandonando o solo firme da lei e do seu tratamento dogmático-jurídico específico. Assim, “o direito penal deveria ser reservado exclusivamente aos juristas, enquanto as outras esferas de estudo deveriam serem analisadas por seus especialistas.”³⁶

Não obstante, na feliz síntese de QUEIROZ, é, pois, fundamental distinguir e buscar a completa Ciência Penal tomando-se como parâmetro a estrutura da própria teoria tridimensional do Direito: a Criminologia se ocuparia do crime enquanto fato; a política criminal, enquanto valor; o Direito Penal, enquanto norma.³⁷

São, nesse esteio, ciências que precisam ser tratadas de modo coeso e integrado, pelo método interdisciplinar: “A Criminologia deve incumbir-se, assim, de fornecer o substrato empírico do sistema, seu fundamento científico; a política criminal, de transformar a experiência criminológica em opções e estratégias concretas de controle da criminalidade; por último, o Direito Penal

35. DIAS, Jorge Figueiredo. DIAS, Jorge de Figueiredo. *Questões Fundamentais de Direito Penal Revisitadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 24. No original: “A política criminal, em seu novo sentido, apoia-se, como exigente metódica, em uma investigação causal do delito e das penas, quer dizer, na Criminologia (Garófalo), e Penologia (Lieber). Entre criminal e o direito penal, dão-se limites insuperáveis, como os que existem entre a política e o direito” in VON LISZT, Franz. *Tratado de Direito Penal Alemão*. Rio de Janeiro: F. Briguet & C., 1899, Trad. José Hygino Duarte Pereira, v. I, Tomo I, p. XXXII, p. 63-64.

36. SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 4. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 38.

37. Cf. QUEIROZ, Paulo de Souza. É realmente possível distinguir Direito Penal de política criminal?, Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13203-13204-1-PB.pdf>>, Acesso em 12 dez. 2017.

*deve encarregar-se de converter em proposições jurídicas, gerais e obrigatórias, o saber criminológico esgrimido pela política criminal.*³⁸

1.5. A INDISPENSABILIDADE DA CRIMINOLOGIA PARA UM INEVITÁVEL DIREITO PENAL ORIENTADO PELAS CONSEQUÊNCIAS

É evidente que o diagnóstico já apresentado acerca dessa modernidade líquida reforça a ideia de que o tecnicismo jurídico e a autopoiése normativa estão ultrapassados, exigindo-se do penalista contemporâneo um saber empírico conexo ao saber normativo.

De fato, a partir da constatação inevitável de que as políticas públicas devem ser cada vez mais transparentes e passíveis de fiscalização, o caminho que o presente lança à Ciência Penal depende de uma reciclagem dos profissionais e da construção de uma doutrina consentânea com a pós-modernidade.

Saberes empíricos, o uso de parâmetros comparativos, estatísticas judiciais e policiais, o uso da Criminologia e da Sociologia Criminal, a identificação de causas determinantes de criminalidade, de locais mais propícios para a prática de infrações penais, identificação do papel social das vítimas em potencial, enfim, a identificação de fatores criminógenos não correspondem propriamente novidades.³⁹

Mas nessa sociedade pós-moderna, complexa e contingente tais parâmetros são decisivos para a construção de uma dogmática penal mais verificável quanto à sua aplicabilidade técnica e econômica, assim como quanto à sua eficácia social.

38. Id.

39. Densidade populacional e grau de urbanização local, bem como o tamanho da comunidade e de suas áreas adjacentes; variação na composição do contingente populacional local, particularmente quanto à prevalência de estratos populacionais jovens e de indivíduos do sexo masculino; estabilidade da população no que concerne a mobilidade de residentes locais da comunidade, seus padrões diários de deslocamento e presença de população transitória ou de não-residentes; meios de transporte locais; ênfase diferenciada das polícias locais nas funções econômicas, incluindo renda média, nível de pobreza e disponibilidade de postos de trabalho; aspectos culturais, educacionais, religiosos e oportunidades de lazer e entretenimento; condições da matriz social nuclear, no que concerne o divórcio e coesão do grupo familiar; clima local; efetividade das instituições policiais locais; ênfase diferenciada das polícias locais nas funções operacionais e administrativas da instituição; políticas, métodos e processos de funcionamento das outras instituições que dão corpo ao sistema de local de justiça criminal, incluindo o Ministério Público, Poder Judiciário e Autoridade Prisional; atitudes da cidadania em relação ao crime; práticas prevalentes de notificação de delitos ocorridos às autoridades policiais, dentre outros fatores, conforme elenco didático de FIGUEIREDO DIAS e ANDRADE (DIAS, Jorge de Figueiredo. ANDRADE, Manuel da Costa. Criminologia – O homem Delinquente e a Sociedade Criminógena. Coimbra, Coimbra: Editora Limitada, 1992, p. 119).

Como o Direito Penal da modernidade é pautado pela emergência, pela improvisação, pela efemeridade, pela sensação subjetiva de insegurança, pelo discurso criminológico de baixo custo que pretende aplacar o medo pela produção irracional de leis penais (desproporcionais e assistemáticas), nada mais lógico que se socorrer da Criminologia – tradicional e com novos contornos - para a construção de Políticas Criminais que, não obstante buscarem mais eficiência repressiva, também sejam direcionadas para a prevenção com evidente custo social mais reduzido.

A busca da eficiência na Administração envolve necessariamente planejamento e conhecimento sobre as consequências dos diferentes instrumentos de persecução e punição para os diversos tipos de criminalidade.

Nesse mesmo sentido, ressaltam CID MOLINÉ e LARRAURI PIJOAN: *“El conocimiento de la efectividad es una cuestión básica que debe aportar la criminología para hacer más racional la decisión sobre la clase de reacción a adoptar ante la delincuencia, pero en la decisión son también relevantes nuestros valores sobre el tipo de sociedad que queremos”*.⁴⁰

A proposta que aqui fazemos de resgate da Criminologia como Ciência instrumental e orientadora da tomada de decisões não tem o objetivo de discutir teoricamente ou até mesmo adotar uma corrente ideológica específica ou exclusiva do pensamento criminológico.⁴¹

Antes de se adotar uma postura, é preciso coletar elementos para uma decisão racional. É importante repisar que antes mesmo de se discutir um modelo teórico único ou específico, propõe-se, nesse contexto atual de informatização dos indicadores sociais, processos, inquéritos e investigações criminais, o uso a estatística qualitativa e, em especial, a jurimetria, como veremos.

Esse conjunto de diretrizes que aqui se propõe nada mais representa, repita-se, que seguir os interesses transindividuais traçados pelo constituinte: a) segurança como garantia fundamental e direito social (arts. 5º e 6º); b) eficiência como princípio a ser buscado pelo Estado (art. 37, *caput*); c) racionalidade no processo legislativo a partir da defesa da ordem jurídica (art. 127).

40. CID MOLINÉ, José; LARRAURI PIJOAN, Elena. Teorías criminológicas. Barcelona: Bosch, 2001, p. 260-261.

41. Seguindo a estrutura proposta por GARRIDO, STANGELAND e REDONDO, pode-se destacar dentre as inúmeras teorias surgidas desde o século XVIII as principais correntes de Criminologia: a) teoria do delito como eleição; b) teoria das influências; c) teoria das predisposições agressivas; d) teoria da aprendizagem da delinquência; e) teoria do etiquetamento (*labeling approach*) in GRECO, Rogério. Direito Penal do Equilíbrio: Uma Visão Minimalista do Direito Penal. Niterói: Impetus, 2005, p. 40.